

Impugnação 30/09/2013 15:18:29 - O item 10.4.3.1.1 do edital está exigindo atestado técnico com execução de serviço semelhante por 12 MESES, para 04 (quatro) veículos e 14 (quatorze) profissionais (gerenciamento). Entendemos que apresente exigência esta restringindo a competição, pois exigir quantidade mínima dos VEICULOS como no caso 04 veículos, é correto (exigência máxima de 50% do quantitativo licitado), mas exigir no mínimo por 12 (doze) MESES consecutivos ou passados é uma forma exagerada, bem como exclui inúmeras empresas que já prestaram serviços por menos de 01 ano. Também impede empresas constituídas a menos de 01 ano de participar. Outrossim a exigência de comprovação de gerenciamento de no mínimo 14 (quatorze) profissionais, é totalmente desproporcional com o certame. Somente deve-se exigir a comprovação de 04 motoristas e 04 veículos, semelhantes. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 apresenta os limites para a comprovação da qualificação técnica e VEDA expressamente, 'a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação', também no seu §5º, 'exigências não previstas na Lei que possam inibir a participação na licitação. Nossa empresa participa de outras licitações do mesmo segmento em outros entes da esfera FEDERAL e o que exige-se é 50% de comprovação de execução de prestação de serviço semelhante, mas NUNCA exigência de prazo mínimo de execução. Frente os argumentos apresentados, requeremos ao pregoeiro que suprima a exigência do atestado técnico, quanto ao prazo mínimo de execução e também altere a comprovação de 14 (quatorze) funcionários, para 04 (quatro) o que estaria de acordo com o Edital.

Resposta 30/09/2013 15:18:29 - As condições editalícias impugnadas pela empresa Rafaela Sette Eireli – ME fazem parte de um conjunto de medidas que a Administração do Tribunal de Contas da União - TCU passou a adotar a partir de 22/07/2010, com o Pregão Eletrônico nº 48/2010, de acordo com as propostas de melhoria constantes de relatório elaborado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Contínuos na Administração Pública Federal, e tem fundamento no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Referidas exigências da Administração do TCU foram incorporadas aos editais de licitação de serviços continuados da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e de diversos outros órgãos da Administração Pública Federal. Ademais, relevante o entendimento do TCU quanto ao assunto, constante do recente Acórdão nº 1.214/2013-Plenário: 9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008: [...] 9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%; 9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos; [...] 9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior; Em que pese o supracitado julgado do TCU não determinar a alteração da Instrução Normativa 02/2008, mas tão somente recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a inclusão das recomendações apresentadas, é de bom alvitre a observância do entendimento do TCU no que tange aos processos de licitação envolvendo a contratação de mão de obra terceirizada. Por derradeiro, considerando o objeto da contratação, optamos por reduzir o número de profissionais de 20 postos para 14, medida que inclusive amplia a competitividade do processo licitatório.